



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13955.000074/2001-06
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
RECURSO Nº : 125.165
RECORRENTE : PAULINO MITSUO UEDA & CIA. LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

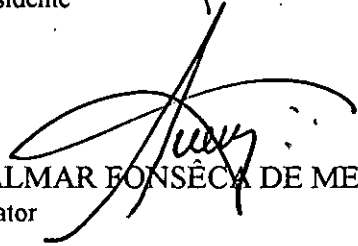
RESOLUÇÃO Nº 301-1.296

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.165
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.296
RECORRENTE : PAULINO MITSUO UEDA & CIA. LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal de Maringá, onde a contribuinte, alegando erro no preenchimento da Ficha Cadastral – FCPJ, representado pela falta de indicação da opção pelo SIMPLES, pleiteia a correção do equívoco, para considerá-la como optante pela referida sistemática de recolhimento de tributos, demonstrando que procedeu como se assim o fosse, conforme declarações de rendimentos que anexa aos autos.

A Delegacia de origem indeferiu o seu pleito sob o argumento de que a atividade da empresa, por assemelhada à atividade de professor e também por prestar serviços de assistência a computadores, não poderia ser optante pelo SIMPLES.

A contribuinte, irresignada, interpõe manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento de Curitiba, alegando que procedeu à alteração do seu Contrato Social para a atividade de comércio varejista de máquinas e equipamentos, computadores, material de informática, reparação e manutenção.

A DRJ indeferiu a solicitação, em decisão ementada da seguinte forma:

“ERRO DE FATO. INSCRIÇÃO RETROATIVA. Não há como formar juízo de valor sobre a alegação de erro de fato no preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ se a contribuinte não traz aos autos cópia da mencionada ficha ou de outros elementos de prova.

ATIVIDADE VEDADA. OPÇÃO PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível a opção pelo SIMPLES enquanto a pessoa jurídica exercer atividade vedada pelo sistema. Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 54, reiterando a sua permanência no SIMPLES e anexando várias notas fiscais de prestação de serviços.

À fl. 306, a recorrente apresenta nova petição, para ressaltar o advento do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, sobre o assunto.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.165
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.296

VOTO

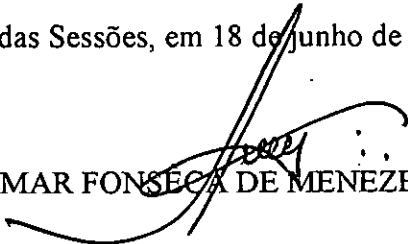
Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída, nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida pela juntada, aos autos, das notas fiscais de serviços, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva ser o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator